

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13.805.003576/97-20
Recurso nº. : 116.529 (de ofício)
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sujeito Passivo: CONSTRUTORA YAZIGI LTDA
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.186

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo nº. : 13805.003576/97-20
Acórdão nº. : 108-05.186

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 13805.003576/97-20
Acórdão nº. : 108-05.186

Recurso nº. : 116.529
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em São Paulo (SP), na decisão de fls. 16/18, em que se deliberou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento acostada às fls. 03/06, sob o fundamento de que, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o lançamento por ela formalizado está viciado de nulidade.

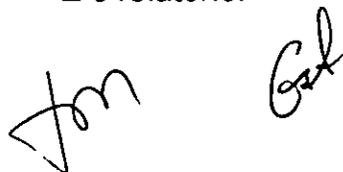
A questionada notificação de lançamento é resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.992, e foi expedida para exigir imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), além de multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que houve prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 84/86, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º, da IN - SRF 54/97.”

É o relatório.



Processo nº. : 13805.003576/97-20
Acórdão nº. : 108-05.186

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A declaração de nulidade do lançamento, decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração total do crédito tributário consubstanciado na questionada Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03/06, crédito este que, somado o imposto e a multa aplicada, é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

